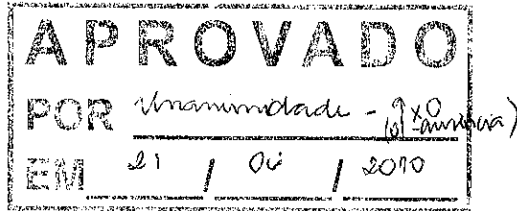




PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.04 / 2010



Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 09, de 16 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos constantes da Lei Complementar nº. 09, de 16 de dezembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 – O condomínio residencial horizontal poderá ser implantado em gleba com área igual ou inferior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) que tenha frente para vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00m (doze metros)”.

“Art. 87 – Deverá ser reservada área mínima de 10% (dez por cento) da área total da gleba , para uso de lazer e equipamentos de uso comunitário.”

“Art. 88 – (...)

I – (...)

II- Situar-se em parcela de fração ideal da área total, correspondente a área mínima de 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados) e com testada mínima de 7,00m (sete metros).

III – Prever, no mínimo, 1 (uma) vaga de estacionamento.

IV – (...)

Parágrafo Único – As unidades habitacionais e as parcelas de fração ideal nos condomínios horizontais a serem implantados na Zona



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Predominantemente Residencial – ZPR, deverão atender os requisitos mínimos relativos ao Coeficiente de Aproveitamento e às características de dimensionamento e ocupação dos lotes, estabelecidos no Anexo 07 da Lei Complementar nº. 03, de 10 de outubro de 2006 – Plano Diretor Participativo de Pindamonhangaba”.

“Art. 110 – (...)

I – pé direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em todos os cômodos;

II – área útil de 7,00m² (sete metros quadrados) nos dormitórios , desde que ao menos 01(um) dormitório possua 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 2º - Fica acrescido o Art. 85-A na Lei Complementar nº.09, de 16 de dezembro de 2008, com a seguinte redação

“Art. 85-A – Para os condomínios residenciais horizontais com área superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) será exigida área de 5% (cinco por cento) do total para área institucional, a qual deverá ser localizada junto à via pública.”

Art. 3º - Fica acrescido o § 4º ao art. 79, da Lei Complementar nº.09, de 16 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“§4º - Nos edifícios a partir de 6 (seis) unidades habitacionais e 3 (três) pavimentos, sendo pavimento térreo e mais 2 (dois) pavimentos, deverá ser previsto espaço destinado a possível instalação de elevador.”

Art. 4º - Fica acrescido o Art. 92-A, e seus respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, na Lei Complementar nº.09, de 16 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 92-A - Poderão ser implantados condomínios residenciais verticais em conjunto com condomínios residenciais horizontais (mistos).

§1º - As frações ideais das unidades dos condomínios residenciais verticais serão independentes das frações ideais das unidades dos condomínios residenciais horizontais.

§2º - Serão respeitadas as demais disposições contidas nos artigos 77 à 82 da Lei Complementar nº.09, de 16 de dezembro de 2008, referentes a habitações multifamiliares – edifícios de apartamentos.

§3º - Serão respeitadas as demais disposições contidas nos artigos 85, 85-A, 86, 87 e 88 da Lei Complementar nº.09, de 16 de dezembro de 2008”

Art. 5º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº.09, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Pindamonhangaba, 21 de junho de 2010.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº. 45 / 2010.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 09, de 16 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Vereador Martim César
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Encaminhamos pela presente Mensagem, a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar em anexo, que **altera dispositivos da Lei Complementar nº. 09, de 16 de dezembro de 2008, e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo adequar o ordenamento municipal que dispõe sobre as edificações no Município de Pindamonhangaba, atualizando-o de acordo com os regramentos pertinentes à área, principalmente no que tange aos imóveis localizados em condomínios de interesse social, pois, embora o Código de Obras é de competência municipal, é importante salientar que sua instituição não pode contrariar as demais legislações federais e estaduais correlatas.

Assim sendo, com as presentes modificações, este Poder Executivo adequa seu Código de Obras à Lei nº. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, Lei nº. 6.766/79 – Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº. 4.591/64 – Condomínios em Edificações e disposições correlatas previstas no Código Civil.

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e que reverta em benefícios imediatos para a comunidade, e para isso invocamos que se vote em caráter de urgência.

No ensejo, reiteramos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 21 de junho de 2010.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

15:09 21/06/2010 00:26:18 DEP. LEGISLATIVO MUNICIPAL